



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 37, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6543, de 2019, que Dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino.

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

19 de agosto de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3830713867>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6.543, de 2019 (PL 10.156, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Ivan Valente, que *dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.543, de 2019, que teve origem na Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 10.156, de 2018, de autoria do Deputado Ivan Valente, que visa a *dispor sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino*.

Para tanto, o PL, que é composto de seis artigos, apresenta, em seu art. 1º a finalidade da nova lei, consistente em dispor sobre o direito à informação dos estudantes da educação básica e da educação superior.

No art. 2º, o PL especifica as informações que compõem o direito aventado, qualificando como tais as produzidas ou custodiadas pela escola ou instituição de ensino relacionadas aos respectivos alunos. A esse respeito, o dispositivo ainda determina que:

- 1) o fornecimento de informações será gratuito e franqueado aos interessados durante todo o vínculo como discente e até um ano após o fim desse vínculo (§ 1º);
- 2) não haverá cobrança pelo fornecimento de documentos impressos relacionados ao estudante ou ao seu vínculo com a instituição de ensino, tais como: histórico escolar, certificado de conclusão de curso, grade curricular, atestado, controle de



frequência, certidão negativa de débito, plano de ensino, conteúdo programático, declaração de transferência, certificado para colação de grau, segunda chamada de prova, declaração de estágio e diploma (§2º);

3) a impressão gratuita anterior não impede a cobrança de outros serviços diferenciados relacionados exclusivamente à impressão de diploma (§3º).

Pelo art. 3º, o PL obriga as instituições de ensino a manterem base de dados com informações sobre a sua relação com os estudantes, as quais: devem ser fornecidas quando solicitadas (§ 1º); inclusive, mediante acesso remoto gratuito (§ 2º); sendo permitido o uso de aplicativos fornecidos pela instituição de ensino (§ 3º); podem ser encaminhadas a outras instituições de ensino, a pedido do estudante ou dos pais ou responsáveis (§4º) e; quando fornecidas pelo poder público, deve priorizar a utilização de *software* livre (§ 5º).

Nos termos do art. 4º, o histórico escolar, ou outra certificação da situação acadêmica do estudante, deve ser fornecido, pelas instituições de ensino privado, ao final de cada semestre ou ano escolar.

O art. 5º, por seu turno, impõe às instituições privadas a comprovação, nos processos de credenciamento e reconhecimento, da adoção de política para gestão de acervo documental que conte com cronograma para digitalização do acervo, informações sobre sua localização, além da designação de pessoa responsável por ele.

Por fim, no art. 6º, o PL estabelece o início da vigência da lei que sobrevier ao projeto após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

De acordo com a justificação, a iniciativa foi motivada pelas recorrentes reclamações sobre a cobrança indevida de taxas, tanto em instituições privadas quanto públicas, como condição para o fornecimento de documentação básica a milhares de estudantes em todo o País.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi inicialmente apreciada pelas Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), nas quais recebeu pareceres favoráveis, de forma conclusiva.



Ao chegar ao Senado Federal, a proposição foi despachada à análise desta Comissão, não tendo, até a presente data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Ao tratar de assunto relacionado ao direito de estudantes em face das instituições de ensino, a matéria tem indiscutível natureza educacional. Daí, o acerto de sua apreciação no âmbito deste colegiado, com o que fica respeitada a competência atribuída à CE pelo art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao exame de constitucionalidade, constata-se, de pronto, que o projeto atende aos requisitos formais e materiais.

Em relação à questão formal, a proposição tem amparo no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual compete concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Ademais, a matéria veiculada pelo projeto não está entre aquelas incluídas nas competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna. Dessa forma, não há objeção à iniciativa parlamentar sobre o tema.

Particularmente em relação aos aspectos materiais, a proposição também guarda conformidade com a Carta Magna, notadamente com o direito à educação de que trata o art. 205.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição está em conformidade com recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, não há reparos a apontar em relação ao exame desse aspecto do projeto.

No mérito, a proposição dispõe sobre três questões correlatas:

a) o direito dos estudantes à informação sobre seus dados em poder das instituições de ensino com que guardem relação acadêmica;

b) a obrigação das instituições de ensino de fornecer gratuitamente esses dados e documentos escolares aos estudantes; e



c) a política de gestão de documentos e outros dados por parte dessas mesmas instituições.

Em relação ao direito de acesso dos estudantes aos dados pessoais catalogados e armazenados pelas instituições de ensino, cumpre observar que a proposição está fundamentada, conforme aponta seu art. 1º, nos incisos XXXII e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal (CF). Esses dispositivos asseguram, respectivamente, a promoção da defesa do consumidor e o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Fundamentos adicionais ainda são encontrados na mesma CF de 1988. Exemplar a esse respeito é o § 2º do art. 216, que estabelece para a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. Sob a perspectiva econômica, o inciso V do art. 170, por sua vez, que define a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica, corrobora o direito fundamental atinente à promoção da defesa do consumidor.

Assim, do ponto de vista constitucional e legal, a proposição busca fundamentação adequada, especialmente no que tange às instituições públicas de ensino. A propósito, cumpre esclarecer que a proposição trata de informações de cunho pessoal, relacionadas especificamente a cada estudante, não versando sobre informações ou dados de interesse público.

A esse respeito, vale lembrar que o direito em instituição guarda conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI). De acordo com o art. 31 dessa norma, “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.”

Afora o amparo constitucional e legal, a proposição encontra respaldo em importante demanda social. De fato, em uma sociedade cada vez mais conectada, as informações constantes de bancos de dados escolares devem estar, além de protegidas, prontamente disponíveis aos seus titulares. Em parte, para que isso seja garantido, assoma essencial o serviço de busca que o PL obriga as instituições a manterem.



Com efeito, em paralelo ao interesse específico de oferecer a informação quando solicitada, a lei proposta pretende igualmente assegurar que o acesso dos interessados às informações e documentos seja gratuito. Em relação a essa última preocupação, é preciso pontuar uma importante distinção entre as instituições públicas e as instituições privadas de ensino.

Nas instituições públicas, é inconcebível, por falta de lastro constitucional ou legal, a cobrança de qualquer taxa. A cobrança em relação às informações e documentos tratados no projeto afrontaria o princípio constitucional da gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais inscrito no art. 206, inciso IV, que ostenta, inclusive, o *status* de “direito público subjetivo”, na forma do art. 208, § 1º.

Não bastasse isso, já se encontra pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que a prestação educacional por estabelecimento oficial de ensino não comporta a cobrança de taxas. De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula Vinculante nº 12, “a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.

Ainda nessa linha, a jurisprudência da Suprema Corte estende a gratuidade em questão a outros serviços prestados pelas instituições e que são inerentes à educação formal. Exemplar a esse respeito é a expedição de diploma, *ex vi* do entendimento esposado no Recurso Extraordinário nº 597.872, relatado pelo Ministro Marco Aurélio.

Portanto, no que respeita às instituições públicas de ensino, não cabe falar da cobrança pela prestação de informações. Tampouco pelo fornecimento de serviços como a expedição de diploma ou a aplicação de provas de segunda chamada quando houver justificativa para isso.

Particularmente em relação às instituições privadas de ensino, deve-se observar o disposto na **Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999**, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”. O § 7º do art. 1º dessa norma reputa nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional pelo fornecimento de material necessário à prestação do serviço contratado, cujo custo será considerado incluído no valor das anuidades ou semestralidades escolares.

Algumas instituições, no entanto, insistem na cobrança de alguns serviços que fazem parte da essência da prestação educacional, e cujos custos



já devem estar incluídos nas mensalidades. Entre esses serviços regulares se encontram aqueles definidos pela **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), como obrigações das instituições de ensino, como a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis (art. 24, inciso VII, da LDB).

Especificamente sobre prova de segunda chamada, deve-se ressaltar que o STF julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675, de 20 de dezembro de 2005, do estado do Rio de Janeiro, que “proíbe a cobrança por prova de segunda chamada, finais ou equivalentes pelos estabelecimentos de ensino no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.”

A par da jurisprudência consolidada, consideramos que também no aspecto da gratuidade do fornecimento de todas as informações a proposição é adequada e meritória.

Inovação de monta trazida pelo projeto é a determinação de que as instituições de ensino mantenham bases de dados com as informações acadêmicas sobre seus alunos e que as disponibilizem aos interessados, sempre que solicitadas, gratuitamente e por acesso remoto. Em adição, para garantir a eficácia da medida, obriga as instituições de educação superior a comprovarem, nos processos avaliativos perante o Poder Público, a manutenção de política de gestão de seu acervo documental.

Essas medidas estão em sintonia com o disposto na **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece no seu Capítulo VII, DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS, uma série de ações a serem tomadas por controladores e operadores de dados pessoais, para garantir a segurança e o sigilo desses dados. Ao dispor sobre esse tema aplicado à educação, a proposição se mostra bastante oportuna.

De fato, as instituições educacionais acumulam e controlam cada vez mais informações sobre os estudantes. Se antigamente os registros escolares se restringiam a aspectos estritamente acadêmicos, que já são bastante sensíveis, atualmente eles podem conter informações sobre traços psicológicos e características pessoais como as competências emocionais dos estudantes, temas sobre os quais as escolas mais atuam e cujo impacto na intimidade das pessoas é muito grande.



É compreensível, pois, que, nos dias de hoje, dados dessa natureza sejam bem protegidos, de forma a evitar sua instrumentalização com fins de controle social, político ou econômico. Assim, os dados devem estar ao mesmo tempo disponíveis para os estudantes e salvaguardados de utilização indevida por terceiros.

Feitos esses apontamentos, fica evidenciada, de forma indiscutível, a relevância educacional e social da proposição, corroborada pela oportunidade e adequação da resposta que oferece às preocupações que lhe deram causa.

É exatamente isso que a proposição estabelece, razão pela qual somos favoráveis a sua aprovação, com algumas alterações que passamos a expor a seguir.

Em primeiro lugar, propomos alteração da redação do art. 2º da proposição para tornar sua redação mais clara, inclusive explicitando que o pedido de acesso a informações dos estudantes da educação básica deve vir de seus pais ou responsáveis. Também por razões de clareza e precisão terminológica propomos nova redação ao §§ 2º e 4º do art. 3º.

Também sugerimos a supressão do art. 4º, uma vez que outros dispositivos da proposição já cuidam do fornecimento das referidas informações, como o que ocorre no art. 3º, tornando desnecessária a sua repetição.

Propomos, ainda, alteração no art. 5º para incluir referência à avaliação da educação superior, momento no qual a conformidade da instituição de ensino à legislação é aferida e serve de parâmetro para o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação. Também acrescentamos referência à LGPD, de forma a garantir a harmonização da proposição com o ordenamento jurídico sobre a proteção de dados pessoais.

Por fim, propomos a uniformização de todas as referências a “escolas e instituições de ensino”, pela expressão “instituições de ensino”, em razão da redundância da primeira e para harmonizar o texto da proposição à terminologia utilizada na LDB.



III – VOTO

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6543, de 2019 e, quanto ao mérito, votamos por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 –CE

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os estudantes da educação básica, por meio de seus representantes legais, e os estudantes da educação superior têm direito de acesso às informações pessoais produzidas ou custodiadas pelas instituições de ensino públicas, privadas ou comunitárias com as quais mantenham vínculo.

.....”

EMENDA Nº 2 –CE

Dê-se ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a seguinte redação:

“**Art.3º**

§ 2º As instituições de ensino deverão garantir, por meio de acesso remoto pela internet, acesso gratuito dos estudantes aos respectivos dados e informações por elas registrados.

.....



§ 4º As instituições de ensino garantirão a portabilidade das informações previstas nesta Lei diretamente a outros destinatários, desde que haja requisição expressa do estudante, dos pais ou do responsável, ressalvado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
.....”

EMENDA Nº 3 –CE

Suprima-se o art. 4º, do Projeto de Lei nº 6543, de 2019.

EMENDA Nº 4 –CE

Dê-se ao caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º Durante os processos de avaliação utilizados como referência para a regulação e supervisão da educação superior, as instituições de ensino superior deverão comprovar a adoção de política de gestão de acervo documental e de práticas de segurança e governança estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

EMENDA Nº 5 –CE

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a expressão “escola ou instituição de ensino”, por “instituição de ensino”; e as expressões “escolas ou instituições de ensino” e “escolas e instituições de ensino”, por “instituições de ensino”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****24ª, Extraordinária**

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CONFÚCIO MOURA		1. IVETE DA SILVEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. VAGO	
JUSSARA LIMA		2. NELSON TRAD	PRESENTE
PEDRO CHAVES	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA		4. SÉRGIO PETECÃO	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS		3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
VAGO		3. ANA PAULA LOBATO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
WEVERTON
JORGE SEIF
ANGELO CORONEL



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6543/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 19/08/2025, O RELATOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO ACATA A SUGESTÃO DO SENADOR FLÁVIO ARNS E ENVIA NOVO RELATÓRIO, COM VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM CINCO EMENDAS QUE APRESENTA.

NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1, Nº 2, Nº 3, Nº 4 E Nº 5 - CE.

19 de agosto de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3830713867>